

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO Nº 16, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

Processo CFMV nº 655/95. Requerente: Comercial Poliana e Representações Ltda. Requerido: CFMV. Relator: Dr. Jorge Rubinich.
Necessidade de Registro no CFMV de Pessoa Jurídica. Entendimento do Art. 1º, inciso VI da Resolução nº 592/92.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 655/95, em que são partes os acima nomeados.

Acordam, os membros da Diretoria Executiva do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em reunião de 30 de outubro de 1995, por unanimidade, julgar improcedente o pedido da Requerente, obrigando-a a registro no CFMV, acompanhando o voto do Relator, tudo como consta do Parecer e Ata da Reunião de Diretoria que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Assegurado o direito de recurso ao Plenário deste Conselho Federal, no prazo de 15(quinze) dias, previsto no § 2º, do Art. 10, da Resolução nº 04/69, do CFMV.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

JORGE RUBINICH
Relator

ACÓRDÃO Nº 17, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

Processo Administrativo CFMV nº 1004/95. Requerente: Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio. Requerido: CFMV. Relator: Dr. Jorge Rubinich.
Obrigatoriedade de contratação de Responsável Técnico. Entendimento do Art. 2º da Resolução nº 582/91, combinado com o Art. 1º, incisos X e XII da Resolução nº 592/92.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 1004/95, em que são partes os acima nomeados.

Acordam, os membros da Diretoria Executiva do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em reunião de 30 de outubro de 1995, por unanimidade, pela obrigatoriedade de contratação de Responsável Técnico, acompanhando o voto do Relator, tudo como consta do parecer e ata da Reunião de Diretoria que ficam fazendo parte integrante deste julgamento. Assegurado o direito de recurso ao Plenário do Conselho Federal, no prazo de 15(quinze) dias previsto no § 2º, do Art. 10 da Resolução nº 04/69, do CFMV.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

JORGE RUBINICH
Relator

ACÓRDÃO Nº 18, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

Processo Administrativo CFMV nº 771/93. Requerente: Distribuidora de Frango Potigüã Ltda. Requerido: CFMV. Relator: Dr. André Luiz de Carvalho.

Obrigatoriedade de contratação de Responsável Técnico. Entendimento do Art. 2º da Resolução nº 582/91, combinado com o Art. 1º, inciso X da Resolução nº 592/92.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 771/93, em que são partes os acima nomeados.

Acordam, os membros da Diretoria Executiva do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em reunião de 30 de outubro de 1995, por maioria, julgar improcedente o pedido de isenção de Responsável Técnico, acompanhando o voto do Relator, tudo como consta do parecer e ata da Reunião de Diretoria que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Assegurado o direito de recurso ao Plenário do Conselho Federal, no prazo de 15(quinze) dias, previsto no § 2º, do Art. 10, da Resolução nº 04/69, do CFMV.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 19, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

Processo Administrativo CFMV nº 755/86. Requerente Mel do Sol - Produtos Apícolas Ltda. Requerido: CFMV. Relator: Dr. Eduardo Luiz Silva Costa.

Obrigatoriedade de contratação de Responsável Técnico. Entendimento da Resolução nº 582/91, combinado com o Art. 1º, inciso X da Resolução nº 592/92.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 755/86, em que são partes os acima nomeados.

Acordam, os membros da Diretoria Executiva do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em reunião de 30 de outubro de 1995, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de isenção de Responsável Técnico, acompanhando o voto do Relator, tudo como consta do parecer e ata que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Assegurado o direito de recurso ao Plenário deste Conselho Federal, no prazo de 15(quinze) dias, previsto no § 2º, Art. 10, da Resolução nº 04/69, do CFMV.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Relator

PORTARIA Nº 55, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

Concede cancelamento de Inscrição a Profissional registrado no CFMV.

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "1", do artigo 42, da Resolução nº 04, de 28 de julho de 1969, e de acordo com o processo CFMV nº 3662/95, homologado na reunião de Diretoria Executiva de 30/10/95, resolve:

Art. 1º - Conceder, a pedido, o cancelamento de inscrição do Médico Veterinário João Carlos de Souza Martins - CFMV nº 0469, ficando desta forma impedido do exercício profissional em todo o Território Nacional, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

(Of. nº 19/95)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 165, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: HOMOLOGAR A 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, do exercício de 1995, do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região, na forma do resumo abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO

Receitas		Despesas	
Receitas Correntes	302.400,00	Despesas Correntes	224.100,00
Receitas de Capital	-----	Despesas de Capital	78.300,00
TOTAL	302.400,00	TOTAL	302.400,00

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 166, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: HOMOLOGAR A 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, do exercício de 1995, do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, na forma do resumo abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS-7ª REGIÃO

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	111.064,29	Despesas Correntes	91.064,29
Receitas de Capital	-----	Despesas de Capital	20.000,00
Total	111.064,29	Total	111.064,29

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 167, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre a fixação de anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o ano de 1996.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583/78 e do Decreto nº 84.444/80, CONSIDERANDO, ainda, a Lei nº 8383/91, e a deliberação tomada em Reunião Plenária Ordinária realizada em 26/10/95, e após ouvidos os Conselhos Regionais, resolve: Art. 1º - fixar anuidade a ser paga por Pessoa Física inscrita nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 1996, em 145(cento e quarenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência(UFIR). Art. 2º - Fixar anuidade a ser paga por Pessoa Jurídica registrada nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 1996, como se segue: a) Microempresas e Firms Individuais: 290 UFIR; b) Demais Pessoas Jurídicas em valores proporcionais ao Capital Social declarado em seu contrato social, conforme tabela abaixo: Até R\$ 5.000,00: 330 UFIR; de R\$ 5001,00 até R\$ 30.000,00: 500 UFIR; de R\$ 30.001,00 até R\$ 100.000,00: 800 UFIR; de R\$ 100.001,00 até R\$ 300.000,00: 1300 UFIR; de R\$ 300.001,00 até R\$ 900.000,00: 2300 UFIR; Acima de R\$ 900.000,00: 5000 UFIR. § 1º - É facultada a cobrança de anuidade complementar à Pessoa Jurídica, sempre que esta atualizar o seu Capital Social. § 2º - O CRN utilizará, sempre que houver, dados do último Balanço Patrimonial da Pessoa Jurídica, para atualizar valor do Capital Social com finalidade de cálculo de anuidade. Art. 3º - Permitir o pagamento das anuidades de Pessoas Físicas, nos seguintes moldes: a) com desconto de 10% para pagamento integral até 31/01/96; b) com desconto de 5% para pagamento integral até 29/02/96; c) em 3(três) parcelas iguais, sem desconto, com vencimento em 31/01, 29/02 e 31/03 de 1996. Art. 4º - As Pessoas Jurídicas é permitido utilizar-se do parcelamento previsto no item "c" do Artigo 3º. Art. 5º - O não pagamento dentro do prazo estabelecido no parcelamento da anuidade obriga a quitação integral do débito, até 31/03/96. § ÚNICO - Após 31/03/96, as anuidades não quitadas sofrerão multa de 20%(vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor da anuidade devida. Art. 6º - O pagamento da anuidade de Pessoas Físicas ou Jurídicas será obrigatoriamente efetuado na agência bancária da sede arrecadadora e indicada pelo Conselho Regional da respectiva jurisdição. Art. 7º - Por ocasião da primeira inscrição da Pessoa Física ou registro da Pessoa Jurídica, será cobrado o valor relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício. Art. 8º - As Pessoas Físicas ou Jurídicas pagarão uma única anuidade para o exercício de sua atividade em todo o país, ressalvados os casos previstos no Artigo 5º da Resolução

CFN nº 121/92, que se refere ao pagamento da anuidade por filial, escritório ou representação de Pessoas Jurídicas. Art. 9º - As taxas por serviços praticados terão os seguintes valores: a) Registro de Pessoa Jurídica: 1 - Microempresa e Firma Individual: 50 UFIR; 2 - Outras Pessoas Jurídicas: 70 UFIR; b) Registro de Pessoa Física: 20 UFIR; c) Expedição de Cartão de Identificação (CI): 10 UFIR; d) Expedição de Carteira de Identidade Profissional (CIP): 20 UFIR; e) Substituição ou expedição de 2ª via de CIP: 30 UFIR; f) Substituição ou expedição de 2ª via de CI: 15 UFIR; g) Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica: 30 UFIR; h) Expedição de Certidão, Declaração ou Certificado: 15 UFIR; i) Inscrição Secundária: 15 UFIR; j) Inscrição Provisória: 20 UFIR; k) Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (lei nº 8666/93): 10 UFIR; l) Multa por ausência não justificada à eleição: 145 UFIR. Art. 10 - O cálculo para cobrança em Real, de anuidades, taxas e serviços previstos nesta Resolução, será feita tomando como base o valor da UFIR vigente na data do pagamento. Art. 11 - As multas a serem aplicadas à Pessoa Física, por inobservância da legislação, variarão de 145 a 1450 UFIR, salvo nos casos de reincidência ou gravidade manifesta, adotando-se os critérios estabelecidos no Artigo 21 da Resolução CFN 139/93. Art. 12 - As multas a serem aplicadas à Pessoa Jurídica por inobservância da legislação, variarão de 290 a 2900 UFIR, salvo nos casos de gravidade manifesta, conforme definido no Artigo 21 da Resolução CFN 139/93. Art. 13 - É vedado ao Conselho Regional de Nutricionistas a criação de quaisquer outros ônus, além daqueles estabelecidos nesta Resolução. Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão repassar ao Conselho Federal, até o dia 20 de cada mês, a quota parte sobre a arrecadação correspondente ao mês anterior. Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA
Presidente do Conselho

(Of. nº 630/95)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

DESPACHO DO 1º VICE-PRESIDENTE
Em 1º de novembro de 1995

Considerando a necessidade de preservação do patrimônio do CREA-SP situado na Cidade de Taubaté, bem como impedir invasões, atendendo as reclamações da vizinhança local, conforme deliberado pela Diretoria e parecer do jurídico, DETERMINO: que em caráter excepcional caracteriza do pela emergência e condições de risco a que estaria sujeito o Conselho, nos termos do artigo 24 inciso IV da Lei nº 8.666/93, seja contratada a empresa Lumar Serviços S/C Ltda., para prestação de serviços de vigilância por 24 horas/dia, pelo período de 60 (sessenta) dias, ao custo de R\$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais) mensais.

CARLOS GOMES DOS SANTOS CÔRTEZ

(Nº 49.956 - 10-11-95 - R\$ 42,00)

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidência

PORTARIA Nº 295, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995 (*)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 66 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos a esta Portaria, alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa da Justiça Eleitoral, aprovado pela Portaria nº 22, de 06 de fevereiro de 1995, publicada no Diário Oficial, Seção I, de 08/02/95.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MARCO AURÉLIO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I		SEGURIDADE		ACRESCIMO	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	JUSTIÇA ELEITORAL			7 430 000	
	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL			7 430 000	
14101 150820495 2013	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DA UNIÃO	3 1 90 01	100	7 430 000	
		3 1 90 01	158	5 830 000	
		3 1 90 92	100	1 600 000	
14101 150820495 2013 0001	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	3 1 90 01	100	7 430 000	
		3 1 90 01	158	5 830 000	
		3 1 90 92	100	1 600 000	
TOTAL				7 430 000	

ANEXO II		SEGURIDADE		REDUÇÃO	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	JUSTIÇA ELEITORAL			7 430 000	
	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL			7 430 000	
14101 150820495 2013	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DA UNIÃO	3 1 90 01	158	7 430 000	
		3 1 90 08	100	5 800 000	
		3 1 90 09	100	1 630 000	
14101 150820495 2013 0001	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	3 1 90 01	158	7 430 000	
		3 1 90 08	100	5 800 000	
		3 1 90 09	100	1 630 000	
TOTAL				7 430 000	

(*) Republicada por ter saído com omissão, do original, no D.O. de 13-10-95, Seção 1, pág. 16215.

(Of. nº 887/95)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

3ª Região

Presidência

ATO Nº 2.029, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1995

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta do ajuste celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Fundação Carlos Chagas e do Edital de Inscrições e Instruções Especiais, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário de 11 de janeiro de 1993, resolve:

Art. 1º - DIVULGAR o resultado final do concurso público para a Categoria Funcional de OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, do Quadro Permanente de Pessoal da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a ordem alfabética dos candidatos habilitados em 2ª opção na cidade de Campo Grande, na forma do anexo I.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz OLIVEIRA LIMA

ANEXO I HABILITADOS EM 2ª OPÇÃO PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR SÃO PAULO

NOME	RG.:	CLASS.
ARIGAIL BARBOSA	000005394841	012º
ALDA TEFEZINHA FERNANDES	0000007261412	007º
AYRES DE AQUINO GOMES	000006888477	026º
CARLOS JOSÉ PEDROSO OLIVEIRA	0000015274130	003º
DINAH MARIA LEMOS NOLETO	0000050528828	005º
EDNA PATROCÍNIO VENTURA	000004782604	027º
ELAINE DA SILVA	0000016698238	017º
HILARIO FERREIRA DA SILVA	0000006956344	021º
IVONE BATISTA DA SILVA	0000228471771	006º
JAQUELINE DE FREITAS PERES	0000004239537	013º
JOAQUIM DE MOURA ROCHA	0000127539311	019º
JONAS SINEZIO TORRES DA SILVA	0000097292060	031º
JOSÉ RICARDO DOS SANTOS SILVA	0000010251891	002º
JOSÉ ROBERTO S. DE MORAIS	0000013000801	018º
LEONIDAS EVANGELISTA DIAS	0000004929609	022º
LEVI DE SOUSA GUERRA	0000017838903	030º
LOURIVAL GOMES BARRETO	0000011711378	010º
MANOEL BARBOSA GAMA	0000002341234	011º
MARCELA XIMENES V. DOS SANTOS	0000017972258	016º
MARCOS REGINALDO MANZANO	0000017773781	015º
MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA	0000013515031	004º
MAURICIO ROSSI	0000015609146	020º
NEE LOURENÇO LOPES	0000008541817	009º
OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR	0000018369095	014º
PAULO MURILO ROCHA SILVA	0000014606230	001º
REJANE DE TOLEDO	0000005340173	024º
RENATA APARECIDA R. YOKOYAMA	0000207999065	029º
SANDRA CRISTINA A. FEITOSA	0000032968236	028º
SELVA RODRIGUES SERRAO	0000005849721	008º
SONIA CLARA SILVA	0000018731851	025º
WALDEMIR SOARES DA SILVA	0000008443012	023º

(Of. nº 668/95)

Diretoria-Geral

DESPACHOS

PROCESSO Nº 568/95

ASSUNTO: Assinatura dos Boletins: BDA - Boletim de Direito Administrativo e BLC - Boletim de Licitações e Contratos.

FAVORECIDO: EDITORA NDJ LTDA.

Faça a comprovação da exclusividade da empresa a ser contratada, conforme atesta a Declaração emitida pela Federação do Comércio do Estado de São